

**XII Congresso Brasileiro
de História Econômica**

**13^a Conferência Internacional
de História de Empresas**

**Niterói,
28, 29 e 30 de agosto
de 2017**

As ideias jurídico-econômicas de Clóvis Bevilacqua

Pedro Hoepfer Dacanal

Alexandre Macchione Saes



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE
PESQUISADORES
EM HISTÓRIA
ECONÔMICA

As ideias jurídico-econômicas de Clóvis Bevilacqua

Pedro Hoepfer Dacanal¹
Alexandre Macchione Saes

Resumo

Expoente do universo intelectual brasileiro na transição do século XIX ao XX, Clóvis Bevilacqua publicou diversas obras em mais de 50 anos de atuação como jurista, elaborando, também, o projeto do *Código Civil* que seria promulgado em 1916. Três décadas antes da promulgação do código, Bevilacqua publicara *Estudos de direito e economia política*. Tal obra revela importantes elementos de uma leitura crítica sobre a economia política clássica, caminhando na direção de um reformismo, vertente que se tornou bastante presente em outros países como na Inglaterra e Estados Unidos. As ideias presentes no livro já demonstravam a compreensão do autor sobre as relações entre o indivíduo e o Estado, entre a economia política e o direito, que seriam relevantes em sua trajetória, influenciando inclusive o seu projeto de código. Nesse sentido, o presente artigo pretende analisar a leitura de Clóvis Bevilacqua sobre as questões sociais e jurídicas à luz de sua compreensão de economia política.

Palavras-Chave: Clóvis Bevilacqua, Código Civil, Economia Política.

Abstract

Clóvis Bevilacqua published several works in more than 50 years of acting as a jurist, also elaborating the project of the Civil Code that would be promulgated in 1916. Three decades before the promulgation of the code, Bevilacqua published studies of law and political economy. This work reveals important elements of a critical reading of classical political economy, moving towards reformism, which has become quite present in other countries such as England and the United States. The ideas present in the book already demonstrated the author's understanding of the relations between the individual and the State, between political economy and law, which would be relevant in their trajectory, influencing even their draft code. In this sense, the present article intends to analyze the reading of Clóvis Bevilacqua on social and legal issues in the light of his understanding of political economy.

Keywords: Clóvis Bevilacqua, Civil Code, Political Economy.

¹ Mestrando em História Econômica - FFLCH/USP; Professor do Departamento de Economia - FEA/USP

Introdução

Clovis Bevilacqua (1859-1944), reconhecido jurista brasileiro, foi o responsável pela redação do projeto original do Código Civil brasileiro promulgado em 1916 –que só veio a ser substituído integralmente em 2003, pelo atual código. A sua trajetória, de aluno de direito em 1880 a autor do código submetido ao Congresso Nacional em 1900, revela-nos uma tendência intelectual de relacionar a ciência jurídica ao conhecimento econômico. Antes de alcançar reconhecimento como jurista civilista, Bevilacqua escreveu o livro *Estudos de Direito e Economia Política*, publicado em 1886, cujo conteúdo deveria ter sido apresentado em um concurso para a cadeira de Economia Política da Faculdade de Direito do Recife, o qual, todavia, não veio a se realizar. Ainda que o livro de 1886 e o Código Civil possuíssem formatações e propósitos intelectuais diferentes, é possível verificar entre eles a continuidade do pensamento de Bevilacqua a respeito do indivíduo e do papel do Estado, e da relação entre direito e economia política.

Bevilacqua, nascido em Viçosa no Ceará, cursou sua graduação entre os anos de 1878 e 1882, e, logo após tornar-se bacharel, publicou o livro *A filosofia positivista no Brasil* em 1883, uma leitura sobre o estado da intelectualidade nacional e também uma declaração de afinidade com a escola de Recife, a qual, a partir de um positivismo de base, introduzira no Brasil as teorias evolucionistas aplicadas ao campo do direito. Algum tempo depois, escreve o livro *Estudos de Direito e Economia Política*, cujo conteúdo deveria ter sido sua porta de entrada para tornar-se um docente da Faculdade de Direito de Recife, no concurso que não se realizou. Foi somente anos depois, em 1889, que assumiria o posto de professor em Recife, mas de filosofia, no curso anexo da Faculdade de Direito. Sua ascensão a Professor Catedrático ocorreu somente em 1891, para a Cadeira de Legislação Comparada, posição em que permaneceu até 1895. Epiácio Pessoa, colega de docência, tornado catedrático dias antes de Bevilacqua, consciente da pessoa e da obra do jurista cearense,² tornou-se ministro da Justiça em 1898 e, no início do ano seguinte, convidou-o para redigir o Código Civil brasileiro. O profundo conhecimento de Bevilacqua sobre o direito civil, nacional e internacional, possibilitou que pudesse apresentar o projeto no tempo incrivelmente rápido de seis meses. Ao longo do período em que o projeto ficou tramitando pelas casas do congresso, Bevilacqua foi

² Clóvis Bevilacqua já havia publicado no âmbito do direito civil algumas obras, como *Lições de legislação comparada sobre o Direito Privado* (1893); *Direito de Família* (1896); *Direito das Obrigações* (1896); e *Direito das Sucessões* (1899).

convidado para se tornar Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, posição que permaneceu entre 1906 e 1934.

Podemos dizer que Bevilaqua era um homem de duas realidades: uma cultural europeia – compreenda-se também norte-americana –, que lhe informava sobre a história e as dinâmicas das sociedades, e lhe dava o embasamento intelectual; outra concreta brasileira, que era o próprio suporte de sua vida material e seu campo de aplicação das ideias. Nascido sob o decadente escravismo da região nordestina e doutrinado no direito liberal-individualista embebido em evolucionismo, Bevilaqua abraçará um projeto civilizatório nacional, marcado por perspectivas europeizantes que se mostrarão desajustadas às reais possibilidades de ação e transformação da sociedade brasileira. Um dos fundamentos desse projeto era a ciência da economia política, nomeadamente europeia, principalmente em seus pontos de influência no âmbito do direito.

A produção de economia política no Brasil de século XIX

A disseminação dos temas e problemas de economia política no Brasil oitocentista ocorreu, efetivamente, por meio das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda (posteriormente transferida para Recife). Foi a partir do trabalho dos lentes dessas escolas, tanto por meio da redação de obras originais, como por meio da tradução de livros clássicos, que o estudo de Economia Política pôde ser absorvido no Brasil de século XIX. A obra de Clóvis Bevilaqua, *Estudos de direito e economia política* de 1886, procurava apresentar algumas ideias novas da relação entre economia e direito, incorporando elementos de estudiosos germânicos do direito e da escola histórica, tendo a relação entre Estado e indivíduo como objeto de análise (BEVILAQUA, 1902, p.IX e XV).

Em 1886, ainda eram poucas as obras de economia política no Brasil, e de forma um pouco exagerada, o próprio autor considera: “seria impróprio fazer referências a uma literatura econômica brasileira. Não é uma nebulosa em via de formação, é um mito” (BEVILAQUA, 1902, p.XI). Se levarmos ao pé da letra a ideia de uma literatura econômica brasileira, como uma produção original que tratasse das leis econômicas a partir da realidade nacional, como era aquela britânica de autores como Adam Smith, David Ricardo e Stuart Mill, é possível compreender a afirmação de Bevilaqua.³ Todavia,

³ O debate sobre a existência de um pensamento econômico brasileiro está longe de alcançar uma resposta simplista. Não é nosso objetivo julgar, nesse artigo, o caráter das obras de Economia Política do século XIX

não é possível desprezar o esforço dos lentes da área, tanto em São Paulo como em Olinda/Recife, tampouco das obras pioneiras como de José da Silva Lisboa – posteriormente nomeado por D. João VI como o Visconde de Cairu –, no intuito de absorver as teorias forâneas, ou de empreender alguma reflexão sobre aspectos práticos da Economia Política nacional.⁴

Oficialmente o primeiro professor de Economia Política no Brasil (ainda denominada de cadeira de *Scientia Economica*) foi José da Silva Lisboa, nomeado por meio do Decreto do Príncipe Regente, D. João, em 23 de fevereiro de 1808. Se comparado com as experiências internacionais, a cadeira de Economia Política no Brasil teria um nascimento precoce, se o curso tivesse efetivamente iniciado no período. A verdade é que Cairu não chegou a lecionar o curso, afinal foi alçado logo em seguida ao cargo de Desembargador da Mesa do Paço e Deputado na Junta de Comércio.⁵

Bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra, Silva Lisboa era autor de *Princípios de Economia Política* de 1804, parte de uma obra maior, *Princípios de Direito Mercantil e leis da Marinha*, em que demonstrava sua admiração pelas ideias de Adam Smith. Foi autor de ampla gama de trabalhos, em que as principais obras de cunho teórico e liberal eram: *Estudos do bem comum e Economia Política* (1818) e *Leituras de Economia Política* (1827). *Leituras*, inclusive, seria usada como livro de referência para as Faculdade de Direito em São Paulo e Olinda, quando constituídas em 1827. Conforme Gremaud, as obras teóricas apresentavam “as noções do liberalismo clássico cristalizadas por Smith, ou seja, a ideia que naturalmente o homem é capaz de viver em harmonia social perseguindo seus próprios interesses, sendo que é justamente nesta busca de satisfação de interesses que está a garantia da opulência e do próprio progresso” (GREMAUD, 1997, p.22). Paul Hugon, por sua vez, definia o Visconde de Cairu como bastião da doutrina liberal no país, mas que não teria assumido um caráter cosmopolita

como representantes de um caráter nacional ou não. Para um debate sobre o tema, conferir as seguintes obras: Beauclair 1974, Schwartz 2000, Cosentino (2016, cap.1).

⁴ Vale lembrar a definição de Schumpeter (1964) para o que ele chama de História do Pensamento Econômico, na acepção dos estudos de caráter práticos, em oposição ao conceito de História da Análise Econômica, como a trajetória da teoria econômica *per se*. Para a dimensão da análise da História do Pensamento Econômico em áreas periféricas, conferir os trabalhos de Ricardo Bielschowsky (2000) e José Luís Cardoso (2009).

⁵ Antes de Cairu, José Joaquim de Azeredo Coutinho escreveu algumas obras econômicas que circularam internacionalmente. É considerado como defensor de ideias agraristas e da escravidão, membro da Academia Real das Ciências de Lisboa, cujas posições eram fisiocráticas. Para estudos sobre Azeredo Coutinho, cf.: Nelson Cantarino (2012).

em seu discurso, e sim nacionalista, comercialista e industrialista (GREMAUD, 1997, p.24).⁶

As obras de José da Silva Lisboa, nesse sentido, tornaram-se as referências fundamentais para o estudo de Economia Política no Brasil na primeira metade do século XIX. Sem a efetivação da cadeira do Visconde de Cairu, os primeiros cursos de Economia Política apareceram nas grades curriculares dos cursos de Direito das Faculdades de São Paulo e de Olinda em 1827. As aulas de Economia Política eram ministradas no quinto ano do curso, tendo como parte de suas ementas obras de autores como Adam Smith, Thomas Malthus, David Ricardo, Jean Baptiste Say, Simonde de Sismondi e William Godwin. Para Amaury Gremaud, a seleção apontava não somente para a preponderância das obras clássicas inglesas, mas também para visões alternativas, como as de Sismondi e Godwin, que aceitavam algum grau de intervenção do Estado em prol da harmonia social. Nesse sentido, apesar de “fortemente imbuído das concepções liberais clássicas”, os cursos também traziam aspectos críticos a esta teoria, construindo “uma simbiose particular” conduzida pelos lentes e por outros intelectuais brasileiros (GREMAUD, 1997, p.29-30).⁷

Em meados do século XIX, entretanto, as duas escolas passariam a constituir tradições jurídicas com grandes especificidades. Para Keila Grinberg essa diferenciação entre as escolas estaria evidente a partir de fins da década de 1860, quando a escola pernambucana, sediada em Recife desde 1854, passaria a incorporar influências germânicas. A autora imputa a liderança de Tobias Barreto, por meio de leituras de filósofos alemães e teóricos darwinistas, o novo perfil do que ficaria cunhado como a “escola de Recife”, tendo como outros membros tanto Sílvio Romero como Clóvis Beviláqua.⁸ Se no Nordeste o espírito da Faculdade de Direito caminhava numa direção cientificista, a academia de Direito de São Paulo, foi marcada pela “militância política e pelo exercício do jornalismo”. Na dicotomia proposto pela autora, os formandos em São Paulo seriam os “políticos da lei”, que formariam parte relevante da burocracia do Estado,

⁶ Para o papel de Visconde de Cairu e o contexto da formação da disciplina de Economia Política no Brasil, cf.: Paul Hugon (1956), Darcy Carvalho (1977) e Amaury Gremaud (1997).

⁷ O que nas palavras de Dorival Teixeira Vieira foi classificado como um hibridismo, recebendo as influências do liberalismo inglês e francês, como também de alguns fundamentos do socialismo inglês” (1981, p.353).

⁸ Como considera Francisco Martins de Sousa, “Sílvio Romero e Clóvis Beviláqua assumiram a posição culturalista mas dentro da concepção sociológica e discordaram quanto à intransigência de Tobias Barreto com relação a esta ciência, pois a consideraram como um saber necessário à explicação dos fatos sociais, e portanto apto a dar uma melhor compreensão do desenvolvimento da sociedade, bem como do Direito em seu ordenamento” (2001, p.14).

enquanto os egressos de Recife, seriam os “cientistas do direito” (GRINBERG, 2002, p.17-8).⁹

A despeito da diferente orientação das escolas, por seu caráter prático de São Paulo *versus* pelo caráter teórico de Recife, o perfil das influências teóricas, especialmente no que diz respeito aos cursos de Economia Política, marcariam posicionamentos bastantes distintos na segunda metade do século XIX. Enquanto em São Paulo os responsáveis pelos cursos de Economia Política estiveram dedicados na disseminação dos ensinamentos e dos princípios liberais, em Pernambuco a escola de Recife, ao beber em referências germânicas, caminharia numa leitura efetivamente mais crítica das teses presentes entre os autores da Economia Política Clássica.

Em São Paulo, os principais personagens da Economia Política durante o século XIX foram os catedráticos do Largo São Francisco, Carlos Carneiro de Campos (3º Visconde de Caravelas), João da Silva Carrão, Joaquim José Vieira de Carvalho e, já na transição para o século XX, José Luís de Almeida Nogueira. Dos quatro catedráticos somente Almeida Nogueira publicou obra relevante de Economia Política, seu *Curso didático de Economia Política ou Ciência do Valor* de 1913, contudo, em comum aos outros lentes, seguia o ideário liberal.

O Visconde de Caravela, primeiro catedrático de Economia Política de São Paulo, que permaneceu na cadeira entre 1827 e 1858, teve sua formação em Paris e manteve intensa atividade política, como deputado e senador por São Paulo, presidente de Província de Minas Gerais, Ministro dos Estrangeiros e da Fazenda. Seu curso tinha como principal referência a obra de Jean Baptiste Say, *Catecismo de Economia Política*. Com o jubileamento de Carneiro de Campos, passado um curto interregno, a cátedra foi assumida por Silva Carrão, que permaneceria nela entre 1860 e 1881. O Conselheiro Carrão também manteve densa interface com a vida política, sendo deputado e senador por São Paulo, presidente de Província do Pará e São Paulo, assim como advogado que atuou em favor da estrada de ferro de propriedade dos ingleses, a São Paulo Railway Company. Sua grande contribuição para o ensino de Economia Política no país foi a tradução, em 1873, da obra *Elementos de Economia Política* de Henry Dunning MacLeod, cuja publicação original era de 1859. MacLeod, considerado por Gremaud como defensor de ideais neoclássicos, sustentou grande influência nas gerações seguintes do Largo São

⁹ João Antonio de Paula (2017) aponta que a antiga tradição jurídica de Coimbra “aclimatou-se vigorosamente no país”, criando desde então duas vertentes do pensamento jurídico, tendo em Olinda/Recife o viés filosófico, e em São Paulo, um viés estatista.

Francisco, apesar de não ter recebido o devido reconhecimento entre seus pares.¹⁰ A sucessão da cadeira de Conselheiro Carrão foi feita por Joaquim José Vieira de Carvalho, assumindo a cátedra entre 1881 e 1896. A marca de Vieira de Carvalho foi a disseminação de autores italianos de Economia Política, tais como Luigi Cossa e Antonio Ciccone. Tais autores seguiam uma tradição neoclássica, especialmente Ciccone, autor de *Princípios de Economia Política* de 1882, que teria recebido importante influência do britânico Mac Leod.¹¹

Por fim, José Luís de Almeida Nogueira foi o último catedrático do século XIX, assumindo a cadeira de Economia Política em 1896. Seu Curso didático de Economia Política ou Ciência do Valor somente seria publicado em 1913, mas tornar-se-ia obra de referência para as gerações seguintes. O autor no prefácio de sua obra não deixava dúvidas de que seguia a direção teórica-ideológica de seus antecessores: “Todo o livro é inspirado pelos ideais do mais puro liberalismo, na melhor acepção da palavra. Somos sectários da escola inovadora de Mac Leod” (ALMEIDA NOGUEIRA, 1913, p.8). Mac Leod escreveu *Theory and Practice of Banking* (1856), *Elements of Political Economy* (1858) e *Dictionary of Political Economy* (1859), tendo relevante contribuição na definição de valor como resultado dos desejos dos compradores, isto é, deslocando a perspectiva da Economia Clássica da esfera da produção para a distribuição. Conforme Fábio Corrêa, a assimilação das ideias de MacLeod ocorreu para além do Largo São Francisco, tendo recepção tanto na escola Politécnica do Rio de Janeiro como na Faculdade de Direito de Recife, com Aprígio Guimarães. Segundo Corrêa, como o autor britânico não rompeu com o individualismo liberal, ainda que fizesse questionamentos ao dedutivismo, abriu espaço para um intervencionismo mais moderado, em contraposição ao sistema nacional de Economia Política, que ficaria caracterizado pela escola histórica alemã (CORREA, 2015, p29).

As diferenças do perfil docente entre os catedráticos do Largo São Francisco e a escola pernambucana são sensíveis. Como falado anteriormente, se a participação na política nacional entre os pernambucanos era limitada, por outro lado, os três primeiros catedráticos de Olinda/Recife, Pedro Autran da Mata e Albuquerque, Lourenço Trigo de Loureiro e Aprígio Justiniano da Silva Guimarães foram autores que se dedicaram a publicar obras voltadas aos temas de Economia Política.

¹⁰ Sobre o reconhecimento de MacLeod, cf. Schumpeter (1964).

¹¹ As informações contidas nesses parágrafos que tratam da tradição da escola de Direito em São Paulo foram extraídas no capítulo 1.3 da tese de Doutorado de Amaury Gremaud (1997).

Pedro Autran da Mata e Albuquerque, o primeiro a assumir a cadeira na faculdade pernambucana, teve grande produção sobre o tema de Economia Política. Recebendo influência de autores clássicos como Jean Baptiste Say, David Ricardo, assim como de autores utilitaristas, foi o responsável pela tradução, em 1831, de *Elementos de Economia Política*, de James Mill. Durante sua permanência na Cátedra publicou os livros *Elementos de Economia Política* em 1844 e *Novos Elementos de Economia Política* em 1851. Ainda para os cursos de Economia Política das Faculdades de Direito publicou o livro *Preleções de Economia Política* de 1859, com uma 2ª edição em 1862.¹² Transferido para o Rio de Janeiro, depois de seu jubramento em Recife, escreveu o livro *Manual de Economia Política*, publicado em 1873, voltado para o curso do Instituto Comercial do Rio de Janeiro, e, em 1886, a obra *Catecismo de Economia Política* (BEVILAQUA, 1977, p. 305). Amaury afirma que as obras do autor tiveram grande repercussão, tendo sido adotadas no ensino tanto em Olinda como em São Paulo. Dentre os lentes de Olinda/Recife foi possivelmente aquele que manteve-se mais fiel ao liberalismo clássico.¹³ Em sua obra *Preleções de Economia Política*, definia Economia Política como parte das ciências sociais que devia estudar as leis naturais que regem a formação, conservação e a destruição de riqueza, criticando, assim as concepções e práticas socialistas, que eram consideradas pelo autor como artificiais (GREMAUD, 1997, p.31-2).

Lourenço Trigo de Loureiro foi o sucessor de Pedro Autran na Cadeira de Economia Política em 1852. Publicou *Instituições de Direito Civil Brasileiro* em 1851, adotado como compêndio nas duas Faculdades de Direito do país e, em 1854, publicou *Elementos de economia política*. Sua obra, cujo intuito seria substituir os *Elementos* de Pedro Autran aprovados como compêndios para os dois cursos de Direito, todavia acabaram por não alcançar o mesmo prestígio das obras de Pedro Autran. De todo modo, Trigo de Loureiro passaria a cumprir com um papel de crítico de seu antecessor. Tendo como principal divergência a desconfiança de Trigo de Loureiro sobre o papel do mercado

¹²Conforme Amaury Gremaud, *Preleções* segue a mesma estrutura da obra de James Mill, dividida em quatro partes, Produção, Circulação, Distribuição e Consumo, inclusive reproduzindo fielmente as ideias dos autores clássicos. Nas palavras de Gremaud: “Os livros são destinados aos estudantes dos cursos de Direito e tem por objetivo compendiar os principais escritos sobre a Economia Política. Nestas obras não há preocupação com plágios ou apropriações de ideias alheias o objetivo é resumir as doutrinas sem preocupação com atribuições das ideias aos seus formuladores” (GREMAUD, 1997, p.32).

¹³Vale lembrar que os defensores do liberalismo no Brasil precisavam lidar com o tema da escravidão. O autor tece críticas ao trabalho escravo, considerando-o menos produtivo, mas faz a concessão de que ele poderia ser necessário em países de grande extensão, como o Brasil, e cujo trabalho assalariado ainda teria um custo muito elevado (GREMAUD, 1997, p.33).

como harmonizador social, aceitava as ideias de autores como Sismondi para avaliar mecanismos de repartição dos lucros, de forma a evitar a guerra entre o capital e o trabalho (AMAURY, 1997, p.40).

Interessante observar que seria dessa segunda tradição, que se distanciava da reprodução dos conceitos e proposições dos autores clássicos, que a obra de Bevilaqua receberia maior influência. Ao que tudo indica, o sucessor de Trigo Loureiro, Aprígio Justiniano da Silva Guimarães, professor que permaneceu na cadeira de Economia Política entre 1859 e 1871, também seguiu esses passos. Aprígio tinha grande prestígio entre seus alunos, e escreveu a obra *Estudos de Economia Política*, publicada postumamente em 1902. É reconhecido que precursor da sociologia econômica no Brasil, que teria absorvido a influência de Stuart Mill, tratando do caráter social da Economia Política. Não negava, contudo, a Economia Política como mecanismo de atingir o progresso, a libertação da sociedade, como meio para evitar os riscos do socialismo. Em sua obra é possível encontrar críticas explícitas ao autor francês Leon Walras e sua abordagem matemática. Com a saída de Aprígio Guimarães da cadeira de Economia Política, ao que parece a área entraria em declínio na escola de política econômica de Recife. O responsável pela cadeira nos anos 1870 e 1880 foi José Joaquim Tavares Belford. Professor, deputado e jornalista, Tavares Belford, publicou, em 1872 a obra *Discurso proferido na abertura do curso de Economia Política*, mas sem nunca atingir a mesma liderança de Aprígio (GREMAUD, 1997, p.43-5).¹⁴

Em síntese, as cadeiras de Economia Política de Recife pareceriam ser mais favoráveis para a apresentação de leituras originais sobre a teoria, como a que ficará evidente com a obra de Clóvis Bevilaqua. Se em Recife a compilação de autores como Mill, Macleod, entre outros, não foi tão comum como aquela ocorrida em São Paulo, adicionalmente, a intelectualidade em Pernambuco criaria um movimento conhecido como “escola de Recife”, cujas referências de filósofos e economistas históricos alemães abriria oportunidade para o flerte com proposições consideravelmente novas no país.

A economia política de Clóvis Bevilaqua

¹⁴ Depois de Belford ainda lecionou na cadeira SofrônioEutiquiano da Paz Portela, tendo sido lente substituto em 1891 e catedrático em 1901 (GREMAUD, 1997, p.45).

Apesar de não ter galgado posição como catedrático de economia política, o jovem Clovis Bevilacqua, contando com 26 anos na oportunidade, publicou sua obra *Estudos de Direito e Economia Política* em 1886, recebendo uma segunda edição com acréscimo de três capítulos, que contaria com considerável disseminação em 1902.¹⁵ A obra de Bevilacqua, originalmente publicada nos anos 1880, pode-se dizer, apresentava três relevantes características no que diz respeito ao estudo de economia política do Brasil oitocentista: em primeiro lugar, entre a tradição das escolas de São Paulo e Recife, evidentemente o autor se posicionava em defesa da segunda, no intuito de buscar uma perspectiva de economia política científica, seguindo referências do positivismo; em segundo lugar, ao se filiar à chamada escola de Recife, o autor buscava entre os autores germânicos do direito e da escola histórica, tais como, Jhering e Roscher, respectivamente, um espaço para compreender a realidade nacional e a necessidade do Estado nas relações sociais; e, em terceiro lugar, recorrendo a autores como Henry George e Schulze-Delitzsch, Bevilacqua encontrou suporte para avaliar as transformações do mundo contemporâneo, de consolidação da Segunda Revolução Industrial e da ascensão de uma via reformista para a mediação entre capital e trabalho.

A obra de Clovis Bevilacqua seguia uma estrutura bastante distinta daquelas dos catedráticos de economia política de Olinda/Recife. Tanto Pedro Altran, como Lourenço Trigo de Loureiro, construíram suas obras espelhadas em clássicas referências da economia política europeia. Ambos, com alguma especificidade, dedicaram as partes de seus livros aos temas da produção, valor e preço (ou da permuta), distribuição e consumo. O texto redigido por Bevilacqua, ainda que preocupado com “questões de economia política e direito”, estruturava-se em “artigos desligados e (...) ainda sugeridos por motivos que nada tem de comum em si”. (BEVILACQUA, 1902, p.VII).

Não poderia ser outro caminho tomado por Bevilacqua. Afinal, para o autor somente seria possível encontrar espaço de “irradiação de originalidade e frescor” no país na produção poética, de romances e do jornalismo político, enquanto a literatura jurídica era apenas fecunda em promessas. Assim, preocupado em firmar nova perspectiva teórica e metodológica do direito e da economia política, Bevilacqua buscava romper com a “inófia da literatura jurídica nacional”. Para tanto, os estudos empreendidos por Bevilacqua, ainda na primeira edição da obra, passavam por temas como “O problema da

¹⁵ No ano da publicação de sua segunda edição, foi também o responsável por prefaciar a obra de Aprígio Justiniano da Silva Guimarães, *Estudos de Economia Política*, obra escrita em 1876, mas até aquele momento não publicada.

miséria” e “Uma lei natural do domínio da economia política”, assim como questões sobre o papel do direito, do Estado e da ciência da administração. Em suma, percorria um percurso distinto da reprodução dos autores da economia política clássica, como os compêndios produzidos até então, e adentrava temas históricos, defendendo que teoria e aplicação da teoria teriam que ser encaradas como faces da mesma moeda. Logo a Economia Política como ciência social não podia ser apenas uma ciência de princípios gerais, mas devia recomendar e agir em prol da sociedade (BEVILAQUA, 1902, p. 10).

Sua filiação acadêmica estava alinhada com a escola do Recife, cuja tendência era de se aproximar da concepção moderna do mundo, de um mundo científico, cuja transformação necessária era tornar o direito invadido pelo espírito do darwinismo (BEVILAQUA, 1902, p.XII).¹⁶ Nesse sentido, Bevilacqua seguia os ensinamentos de Tobias Barreto, fundador da corrente, e que foi buscar nas referências da filosofia germânica o caminho para autonomia intelectual na construção de um pensamento nacional.¹⁷ Tobias Barreto seguia por vias mais radicais, adepto do monismo e do evolucionismo, como doutrina globalizante. Sílvio Romero e Clóvis Bevilacqua, discípulos de Barreto, assumiriam a posição culturalista, dentro de uma concepção sociológica, e “discordaram quanto à intransigência de Tobias Barreto com relação a esta ciência, pois a consideraram como um saber necessário à explicação dos fatos sociais, e portanto apto a dar uma melhor compreensão do desenvolvimento da sociedade, bem como do Direito em seu ordenamento” (SOUSA, 2001, p.14).¹⁸

Magdaleno Girão Barroso defende que Bevilacqua teria dado um caráter mais equilibrado e duradouro às perspectivas positivistas, especialmente ao se distanciar de Comte e se aproximar de Spencer.¹⁹ Para Barroso, o ponto de partida da interpretação de Bevilacqua era a “compenetração crítico-científica em face das realidades concretas do mundo, da sociedade e da ordem jurídica, enfim” (BARROSO, 1946, p.225-7). Tratava-se de “aplicar a disciplina científica dos fenômenos sociais”, isto é, de analisar a história do homem social em sua mais “alta evolução orgânica”, em que a maior complexidade

¹⁶ O próprio autor alega que a obra de Auguste Comte, apesar de chegado ao país pelas penas de Antonio Ferrão Muniz de Aragão em 1858, somente ecoou por meio da escola do Recife, com Tobias Barreto e Sílvio Romero, depois anos depois (BEVILAQUA, 1899, p.26).

¹⁷ Antonio Paim considera que a filosofia, cuja leitura dominante foi realizada por Tobias Barreto, constituiu-se como “elemento unificador” da escola de Recife (PAIM, 1975, p.17).

¹⁸ Para as ideias de Bevilacqua sobre a filosofia positiva, conferir: Clovis Bevilacqua, 1899, p.45-140.

¹⁹ Essa teria sido uma tendência dos intelectuais do Nordeste brasileiros, conforme o autor: “Mostrei, nas páginas do capítulo anterior a marcha e desenvolvimento da escola positivista ao norte do império, assim como fiz notar sua tendência a transformar-se em evolucionismo, substituindo Comte por Haeckel e Spencer” (BEVILAQUA, 1899, p.105).

dos fenômenos deveria ser domada para superar, como o autor afirmava, o caráter de mistério das relações humanas (BEVILAQUA, 1902, p.VIII-X).

A saída encontrada por Bevilacqua, no que diz respeito aos seus estudos de economia política, portanto, foi o de aceitar a influência do evolucionismo. Sua descrição da “lei natural do domínio da Economia Política” apresentava estágio de sociedade da subsistência, agricultura e domesticação e do comércio, vinculando um sinal de desenvolvimento da sociedade ao uso de metais preciosos: reproduzindo a lógica presente entre os metalistas, defendia que quanto maior o vigor econômico de um país, mais forte sua moeda, tanto mais atrelada a uma “base metálica larga e firme” (BEVILAQUA, 1902, p.57 e 64).²⁰ Essa leitura evolucionista acabava por inferir uma potencial “lei histórica e natural dos homens”, cuja linha de evolução que separava os homens entre civilização de pedra lascada e os de pedra polida; entre aqueles com pouco grau de organização social e outros regidos pelo Estado e pelo direito; para defender a existência de uma lei natural que separa sociedades sem comércio e moeda, para aquelas que serão constituídas por sistemas monetários mais desenvolvidos, lastreados em moedas metálicas. Em suma, segunda sua lei, as sociedades deveriam alcançar o padrão-ouro como modelo, o estágio mais avançado das civilizações contemporâneas, “um ótimo dinamômetro para reconhecermos a vitalidade dos povos” (BEVILAQUA, 1902, p.67-8).

É nesse ponto que encontramos a segunda característica da obra de Bevilacqua: a mediação da lei de caráter universal, da teoria, com a realidade. Ao negar a força da universalidade das leis dos autores clássicos da economia política, o jurista buscava referências germânicas para embasar sua leitura historicista. Vale reproduzir o final de seu segundo estudo, “Uma lei natural do domínio da economia política”, em que o autor afirma: “Ao deixar este assunto (da evolução dos povos por meio do vigor de suas moedas), sinto-me um tanto magoado”, e continua, “Si a moeda nos dá medida das energias vitais de um povo, o que pensar daquele que vive submergido em ondas de papel irresgatável?” (BEVILAQUA, 1902, p.68).

O conhecimento histórico é tão fundamental à concepção de direito de Clóvis Bevilacqua que a história nunca é citada como área subalterna senão como conhecimento integrante de todos os outros. Sua leitura das obras de Savigny e de Jhering, ambos

²⁰ Nas palavras do autor: “A economia política já havia demonstrado que não era um fato puramente convencional e arbitrário, mas perfeitamente natural, irrecusável, necessário, que todos os povos, chegados a um certo grau de civilização escolhessem o ouro ou a prata para intermediário de suas operações (...). Hoje completará a sua teoria demonstrando que o ouro afinal prevalece sobre a prata, no momento histórico das supremacias nacionais” (BEVILAQUA, 1902, p.67).

resgatadores do direito romano como fonte da evolução histórica das leis, constituiu forte influência para essa concepção. É também digna de nota a admiração de Bevilacqua pelo esforço de Wilhelm Roscher, o qual teria iluminado a trilha da economia política com ensinamentos da história (BEVILAQUA, 1902, p.59). Conforme Bevilacqua em “Estudos Jurídicos”:

O Direito é universal, sim, no sentido de que existirá onde existir a sociedade humana, porque esta não se concebe sem o elemento organizador do Direito. Mas não pode haver um Direito universal para todos os tempos e lugares, porque ele varia com as necessidades sociais (apud BARROSO, 1946, p.234).

Uma das consequências dessas influências historicistas na obra de Bevilacqua é a própria narrativa do autor, que se distanciando dos compêndios de caráter mais teóricos, acabava por realizar uma leitura da economia política por meio de aspectos da sociedade contemporânea. Nesse sentido, como dissemos anteriormente, merece a menção de que o “Primeiro Estudo” da obra de Bevilacqua foi dedicado ao “problema da miséria”. Como afirma o autor, o pauperismo era a expressão da doença moderna. Todavia, diferentemente das visões clássicas, em que a nova sociedade industrial, por meio da expansão da produção e da produtividade, era aposta para a superação da pobreza e da miséria humana, Bevilacqua buscará problematizar tal perspectiva apontando para aspectos contraditórios dessas economias tidas como modernas.

Olhando, por exemplo, para a experiência inglesa, o autor indica que o país líder na Revolução Industrial, em fins do século XIX vivia um ambiente de superabundância de capital e uma população de milhão de mendigos (BEVILAQUA, 1906, p.30). Para construir essa narrativa dos dilemas do capitalismo contemporâneo, o jurista cearense reproduz as ideias de Henry George, cujo trabalho de 1885, *Progress and Poverty*, havia acabado de ser publicado.²¹ Nas palavras de Bevilacqua: “Somos forçados a repetir, como Henry George, que os asilos de mendicidade e as prisões são indícios tão seguros do progresso material quanto as habitações de alto preço, os armazéns abastecidos e os pomposos templos”(BEVILAQUA, 1902, p. 8). Em suma, o progresso material, mais do que dar emancipação do homem aos dilemas da sobrevivência, vinha sendo acompanhado de pobreza e miséria.

²¹ Vale lembrar que era prática entre os autores a reprodução, inclusive até mesmo literal, das obras de autores estrangeiros. Pedro Autran, Trigo Loureiro, apresentavam suas obras como compêndios de obras das “autoridades”. Como diz Trigo Loureiro: “pouco, ou nada me importa, que me acusem de plágio, porque declaro francamente, que não fiz descobertas na Ciência...” (LOUREIRO, 1854, p.X). No caso de Bevilacqua, essa reprodução também pode ser percebida em trechos do livro *Progress and Poverty*, obra de Henry George.

O momento em que escrevia sua obra de Economia Política era emblemático numa tendência de transformação da economia internacional e da própria Economia Política. Sobre a trajetória do pensamento econômico, a década de 1870 seria o momento de crise da Economia Política, inclusive com o marco do falecimento de John Stuart Mill, possivelmente o último grande representante dessa escola. Nos anos seguintes, até o início do século XX, duas correntes de pensamento econômico disputariam a hegemonia teórica: de um lado os marginalistas, representados por autores como Menger, Jevons, Walras e Marshall, e, de outro, os economistas históricos, representados na Grã-Bretanha por autores como Cliffe Leslie, Cunningham e Ashley, e na Alemanha, especialmente por Schmoller. A síntese dessa disputa pode ser observada pela chamada batalha do método (HODGSON, 2001). Certamente a simpatia pelos autores germânicos e pela perspectiva histórica, acabou pendendo Bevilaqua a acompanhar a segunda tradição, que teria em comum, não somente uma leitura metodológica, de defesa de uma análise empírica, indutiva, mas também de uma perspectiva mais crítica ao capitalismo, da necessidade de pensá-lo inserido nas questões sociais, do papel do Estado e, entre os juristas, do Direito.

No que diz respeito às transformações da economia internacional, as décadas de 1870 e 1880 teriam sido palco da chamada Grande Depressão do século XIX, marcada pela deflação e pela tendência de declínio das taxas de lucros observadas nas décadas anteriores. Eram tempos de avanço das revoluções industriais atrasadas e de uma crescente pressão dos movimentos de trabalhadores, inclusive com expressivas vitórias em países como Inglaterra e Alemanha (SAES & SAES, 2013, cap.9). É interessante observar como essa preocupação de Bevilaqua com a sociedade industrial, o pauperismo e os movimentos da classe operária, em certo sentido, ao mesmo tempo em que aproxima o autor da história, o distanciava da realidade brasileira. Sua leitura sobre os dilemas das sociedades contemporâneas nesses capítulos é imersa nos exemplos dos Estados Unidos e da Europa Ocidental, e a mediação com a realidade brasileira praticamente desaparece.²²

As vitórias da classe operária no período, nesse sentido, por meio de uma via reformista, com conquistas como a promulgação de leis voltadas à proteção dos trabalhadores, e mesmo da permissão da organização da classe operária por meio de sindicatos, parece ter influenciado significativamente Bevilaqua. Em seu livro, chega a indicar certa admiração por Marx, considerando relevante seu papel na construção de um

²² No livro, num estudo dedicada a escravidão, o autor faz profunda digressão para compreender o caráter do escravo, se seria ele objeto de um código civil ou não. Sua leitura, ainda que claramente voltada para o Brasil Imperial, é totalmente fundamentada na análise do Império Romano.

socialismo científico, se distanciando de autores do socialismo utópico como Saint Simon, Fourier, Cabet, Proudhon e Louis Blanc. Contudo, se as contradições do capitalismo precisavam ser mitigadas, por outro lado, o caminho revolucionário tampouco era visto como uma solução para o autor: “infelizmente suas doutrinas (de Marx) parecem que têm mais um caráter revolucionário do que construtor” (BEVILAQUA, 1902, p. 22).

Assim, a Economia Política de Bevilacqua se distanciava da reprodução dos princípios clássicos, para indicar um caminho reformista no sentido de amenizar as disputas sociais. O problema do conflito social estava relacionada à distorção da produção, da cooperação e da própria participação dos lucros. Ao final do capítulo chega, inclusive, a colocar em questão a noção da propriedade privada, alegando que “os grandes proprietários foram uma classe de grandes parasitas”, propondo que se caminhasse na direção de promover a uma redistribuição das terras em direção a pequenas propriedades (BEVILAQUA, 1902, p. 53).

A organização social, dos trabalhadores em sindicatos, seria o principal instrumento de defesa do operariado, como defendia o autor: “O proprietário e o capitalista são fortes, o operário é fraco. Utilizam-se reciprocamente para a produção da riqueza, que todos ambicionam ou, melhor, para a satisfação das necessidades, que a todos aguilhoam...” (BEVILAQUA, 1902, p.37). Novamente, retomando Henry George, não considerava aceitável defender que os interesses de operários e capitalistas fossem coincidentes, em suma, uma economia em que o mercado não teria a capacidade de resolver todas as equalizações da sociedade. Por isso, afirmava: “O que urge, é dar ao proletário uma força que o ponha em melhores condições para resistir no combate e protege-lo contra as extorsões abusivas dos mais fortes”, isto é, a constituições de *trade unions*, afinal, como defende mais a frente: “Se os operários necessitam de mais expansão de seus direitos, que primeiros se constituam uma potência” (BEVILAQUA, 1902, p. 40 e 47).

Nesse sentido é possível dizer que a obra *Estudos de Direito e Economia Política* aceitava uma crítica ao abuso do direito de propriedade, do liberalismo, tanto quanto aos argumentos extremados do socialismo nascente. Seu ideal de sociedade caminhava na direção de uma democracia econômica, em que “o individualismo da Escola de Manchester sofra as restrições igualitárias da ação ordenadora do poder público, sem os exageros do estatismo hipertrofiante”, isto é, um equilíbrio entre liberdade e

solidariedade, em que seria assegurado tanto os direitos individuais como o equilíbrio social (BEVILAQUA, 1902, p.238).²³

Clóvis Bevilacqua e o Código Civil

Assumindo a Presidência da República em 15 de novembro de 1898, Campos Sales nomeia seu primeiro escalão e empossa o jovem político Epitácio Pessoa no comando do Ministério da Justiça. Esse recém-instalado governo tomou para si a tarefa de – no que seriam as palavras do presidente ao Congresso Nacional – concretizar “a legítima e antiga aspiração da Nação Brasileira de possuir, reunidas em um só corpo, todas as disposições de seu Direito Civil”.²⁴ Um Código Civil brasileiro vinha se constituindo como importante demanda da elite nacional desde a Independência, Campos Sales, sendo um entusiasta da ideia, encarregou Pessoa de solucionar tal questão, e assim Clóvis Bevilacqua, a convite do ministro, elaborou o projeto que lhe rendeu o lugar mais privilegiado na história da codificação civil brasileira. Essa história, no entanto, insere-se em um movimento mais amplo, de escopo internacional, cujo ímpeto foi reconfigurar as relações entre Estado e cidadãos, e desses entre si.

O impulso de consolidar o direito civil em molde de códigos foi, no Ocidente, uma característica do século XIX, e muito embora alguns países como Inglaterra e Estados Unidos não tenham adotado tal método, a regra entre as nações da Europa Ocidental – e as de elites europeizadas, como as da América Latina – foi a codificação a nível nacional.²⁵ Sob a preponderante influência do direito romano, imbricado a contextos políticos e heranças jurídicas das regiões, foram elaboradas tais obras, cada qual sofrendo também a influência daquelas que a haviam precedido e sido promulgadas em outros países. De grande importância foi o Código Napoleônico de 1804, que seria visto como uma espécie de paradigma para a codificação, tanto pela sua precedência temporal – sendo o primeiro código do século – quanto, principalmente, por sua significância dentro

²³ Conforme Barroso, as ideias de Bevilacqua apostavam no papel do direito e do Estado como essa *segurança* da relação entre os indivíduos: “E, finalmente, *segurança*, vem a ser o elemento externo que garante a realização dos princípios anteriores e os transforma de meras aspirações em realidades magníficas. Está ela, sem dúvida, na entrosagem dos sistemas políticos-administrativos que asseguram o gozo da justiça, isto é, da igualdade e da liberdade, sem prejuízo dos imperativos da solidariedade do grupo social” (BARROSO, 1946, p.236-7). Como continua o autor, essa proposição de Clóvis Bevilacqua seria da defesa da democracia em sua mais “pura significação”.

²⁴ Diário Oficial da União, 24 de novembro de 1900, p. 17.

²⁵ Inglaterra e Estados Unidos adotam o sistema da *common Law*, que prescinde de códigos tradicionais.

do evoluir histórico francês e europeu. A extinção dos privilégios da classe dos nobres e a laicização do Estado e do direito, transpostas em decretos nos primeiros anos após a Queda da Bastilha, entre outras disposições fundamentais para a construção de um novo regime, davam ensejo à consolidação de nova legislação e assim de um código civil nacional que seguisse “os ideais da revolução”, que investisse os indivíduos de liberdades e entre eles instaurasse a igualdade. Nesse sentido, houve demanda até mesmo por um utópico código que abarcasse na letra de seu texto todas as possíveis situações da vida dos cidadãos, estruturando e tornando conhecidos seus direitos, suas liberdades. Assim, não abriria espaço para interpretações e arbítrios da classe dos juízes, porque esses se tornariam uma classe privilegiada ao sentenciar sem subordinação a regras escritas (GORDLEY, 1994). Seria um código total, sem espaço ao “poder criador da jurisprudência” (MARTINS-COSTA, 2002, p. 597) – tal ideia perduraria, com mais ou menos força, influenciando elaborações de códigos e gerando debates entre juristas em diversos países até o século XX.

Não obstante os ideais, o forte impulso do contexto, e as tentativas – frustradas – de Cambacérès para formular um código correspondente aos anseios iluministas-revolucionários, o código civil elaborado por Tronchet, Portalis, Bigot de Préameneu e Maleville, promulgado em 1804 na França (pela vontade e pelo poder de Napoleão), não apresentou significativas inovações. Ainda que seus redatores compartilhassem de alguma forma dos “princípios de 1789”, eram eles conservadores moderados que haviam trabalhado sob o antigo regime e mostravam-se muito críticos do excesso de “legislação revolucionária” (SAFATIAN, 2013). Desse modo, os autores acabaram por reafirmar nos artigos do código uma tradição jusnaturalista-romana no âmbito civil, pouquíssimo diferente daquela de regimes feudais ou semifeudais, inclusive em pontos cruciais como direito de propriedade, contratos, dano e responsabilidade civil. Contudo, apesar dessa herança jusnaturalista, o Código Napoleônico, na prática, não estabeleceria entraves aos propósitos de uma nova ordem, com espaço para o crescimento da burguesia francesa do início do século XIX. E foi somente a partir de meados do século, no seio de uma sociedade industrial-capitalista mais consolidada, que as disposições do código passaram a ser reinterpretadas por novos juristas como um marco do individualismo, da liberdade dos cidadãos e de sua igualdade (GORDLEY, 1994). A concepção individualista-liberal, laicizante e antimonárquica, que influenciou essa reinterpretação, vinha paulatinamente tomando vulto no século XIX e junto a ela se erguia o ideal de constituição de repúblicas composta cidadãos iguais entre si. Então, a exemplo francês especialmente, a

promulgação de um código civil foi se tornando medida indispensável para a confirmação da cidadania e do avanço de uma nação.

Vindo a tornarem-se símbolos de progresso, os códigos civis adquiriam uma aura de reforma e inovação. Dessa maneira, surgem questões importantes sobre o processo de sua elaboração: põe-se o redator do código somente a compilar as legislações tradicionais e vigentes ou também a criar, atualizando leis segundo suas perspectivas da dinâmica progressiva das relações sociais? Seria como definiu o jurista Andrade Figueira, criticando inovações que percebia no projeto de Bevilacqua: “O direito civil não cria coisa alguma; reconhece relações preexistentes”? (MEIRA, 1990, p. 158). Ou haveria campo para novidades? Como se percebe na experiência francesa, mesmo em meio a um contexto de ânsia por romper com o passado, grandes perspectivas de mudança podem não se refletir no corpo das novas leis. No exercício a que se devota o codificador, entretanto, existe a premência de estabelecer como dali para frente deve a sociedade funcionar e reger-se, e isso o leva a transpor ao texto um “esboço possível” de seus projetos para essa mesma sociedade – sejam inovadores ou não. O processo de codificação civil brasileira, principalmente nas figuras de Teixeira de Freitas e Clóvis Bevilacqua, ilustra essa transposição de projetos, ambos tomando as realidades dos países europeus como realidade a que o Brasil deveria almejar e também fortemente relacionados à esfera do trabalho.

Em 1855, Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), jurisconsulto e advogado, foi contratado pelo governo imperial para a tarefa de reunir as leis civis vigentes, sendo o trabalho concluído em 1857 com a publicação de *Consolidação das Leis Civis*. Bem sucedido nessa primeira empreitada, foi reconvocado pelo governo em 1859, com o propósito de que escrevesse o Código Civil brasileiro. Essa segunda tarefa, no entanto, nunca chegou a ser completada por Teixeira de Freitas, o jurista abandonou seus trabalhos de elaboração do código em 1867, deixando muitas páginas escritas, mas inacabadas em sua composição final.²⁶ Na década seguinte, Nabuco de Araújo assumiria a incumbência de entregar o código civil à nação, contudo seu falecimento impossibilitaria tal feito. Felício dos Santos e Coelho Rodrigues seriam outros dois a apresentar seus projetos de código – o primeiro na última década do império e o segundo já sob o regime republicano –, mas nenhuma das propostas resiste às vicissitudes das disputas políticas e jurídicas que se instalaram sobre ambas. O fato é que a convocação de Bevilacqua em 1899 deu-se 77

²⁶ Há teses diferentes que visam explicar a não conclusão do código por Teixeira de Freitas – inclusive a de que fora já sintoma dos problemas mentais que viriam a afetá-lo seriamente nos anos seguintes.

anos depois de aparecerem as primeiras intenções de produzir um código civil brasileiro, cerca de 40 anos após a importante e substancial tentativa de Teixeira de Freitas. Embora possam existir outras leituras sobre os motivos de tal demora, acreditamos que a tese de Keila Grinberg é de uma interpretação interessante e aguçada, que expõe a complexa relação entre escravidão e a instauração de um código civil.

Sem descuidar de outros fatores, Grinberg entende a escravidão e, principalmente, a transitoriedade do estado civil do escravo brasileiro como fundamentais empecilhos ao processo de codificação. A concepção preponderante no século XIX a respeito do código civil, como obra civilizatória que deveria ser duradoura e que exigia concisão e coerência frente às relações sociais, entrava em choque tanto com o instituto da escravidão quanto com as características do escravismo na sociedade brasileira. Havendo de ser duradouro repositório do direito dos cidadãos, o código não poderia conter regras tendentes a desaparecer, como muitos já vislumbravam, em 1850-60, serem aquelas relativas ao escravismo;²⁷ e, mesmo que aceitasse incluí-las, o codificador, buscando ser conciso e coerente, encontraria grande dificuldade em estabelecer as normas que pudessem reger a transitoriedade de estado civil dos escravos entre coisa e pessoa, entre mercadoria e cidadão livre, crescentemente comum aos meios urbanos brasileiros durante o Segundo Reinado.²⁸ Nesse sentido, a própria concepção de cidadão, intrínseca ao código civil, configurava-se como uma inovação e entrava em colisão com o regime de trabalho escravo.²⁹ Para que a ideia de uma sociedade de cidadãos deixasse de ser aberrante, seria preciso abolir o conjunto de leis que reconheciam a escravidão, acabando assim com a complexa transitoriedade coisa-pessoa e tornando todos indivíduos, na letra da lei, pessoas capazes de direito. Desse modo, o código civil poderia cumprir seus desígnios de regular a cidadania com concisão e coerência.

²⁷ A inclusão em um código civil de regras confirmadoras do regime de escravidão não era, no entanto, algo impossível ou impensável. Como mostra Grinberg, o Estado norte-americano da Louisiana promulgou seu código civil contendo artigos que regiam a escravidão, contudo, lá raramente alcançava-se a alforria, de modo que não havia, como no Brasil, a questão da transitoriedade do estado civil do escravo.

²⁸ Junto à questão de se os escravos libertos poderiam ser ou não cidadãos contemplados pelas leis e artigos de um código, a figura dos “negros de ganho” são o exemplo mais claro da transitoriedade real entre coisa e pessoa: “muito frequentemente escravos alugavam seus serviços nos grandes centros, poupando para comprar sua liberdade ou a de seus familiares, sendo ele mesmos os responsáveis pelo recebimento do salário devido e pelo pagamento de um percentual a seus senhores. Esses escravos recebiam permissão de seus senhores para prestar um serviço a terceiros, e lidavam com seus senhores apenas no momento de lhes dar o jornal devido” (GRINBERG, 2002, p. 59).

²⁹ Teixeira de Freitas preferia não “macular” o código civil com o instituto da escravidão, achando melhor organizar-se um “código negro” para regê-lo. Antes de abandonar a tarefa, afirmou que o código civil deveria abarcar normas comerciais, caso contrário sempre estaria subordinado ao código comercial de 1850.

Vindo a abolição e a República, o caminho estava finalmente aberto para promulgar-se um código civil. Com a primeira desapareciam os problemas da contradição jurídica cidadão-escravo, e com a segunda reforçava-se o ideal de cidadão.³⁰ A pessoa-coisa, que era o escravo, cuja mão de obra fora basilar para a reprodução da vida nacional por séculos, foi automaticamente transformada em cidadão que era livre para vender sua força de trabalho. Trabalhadores rurais e urbanos, de ex-escravos a imigrantes, agora se unificavam sob a figura do operário. E é no contexto do incipiente crescimento da massa de operários, principalmente urbanos, que Bevilacqua trará sua bagagem de conhecimento econômico para lidar com a problemática relação de forças na sociedade e com a função do Estado nesse conflito.

Ao ser contratado para redigir o projeto de código civil, na altura de seus 40 anos, Bevilacqua era jovem em relação a outros possíveis candidatos – alguns juristas brasileiros já consagrados –,³¹ mas apresentava uma bagagem intelectual que o defendia das acusações de falta de experiência. Além de ocupar o cargo de catedrático de legislação comparada na Faculdade de Direito do Recife, havia publicado obras sobre Direito Privado, das quais podemos citar quatro que parecem ser as primeiras concepções de conteúdo e formato do código civil: *Lições de legislação comparada sobre o Direito Privado* (1893); *Direito de Família* (1896); *Direito das Obrigações* (1896); e *Direito das Sucessões* (1899).³² Nesses dois últimos livros, poderemos observar como ideias relativas à ciência da economia política penetravam a área do direito, e como Bevilacqua delas se apropriava.

O conteúdo de um código civil guarda relação direta com a economia política da nação a que se destina, ao regular a propriedade, os contratos e as heranças, estabelece os parâmetros normativos de reprodução da vida econômica.³³ Bevilacqua, tanto por sua ideia

³⁰ O projeto de Coelho Rodrigues foi submetido na época da república, já com a escravidão abolida, e, no entanto, foi recusado. Grinberg não nos fala sobre os motivos dessa recusa.

³¹ Os citados como possíveis redatores do projeto de código civil eram Lafayette Rodrigues Pereira, Antônio Coelho Rodrigues e Rui Barbosa, esse último o mais novo, sendo 10 anos mais velho que Bevilacqua.

³² A esses livros, como justificativa para a escolha de Bevilacqua, acrescenta-se o texto “O problema da codificação do Direito Civil brasileiro” de 1896, no qual Bevilacqua demonstra seu conhecimento e dá sua avaliação sobre a história do processo de conformação das leis civis no país “Defende a noção de que o código deveria temperar tradição e inovação, clareza conceitual e flexibilidade, para ajustar-se às mudanças que o tempo traz, para que não caducasse logo, mas sem perder o lastro conferido pela experiência jurídica acumulada ao longo do tempo. Termina concluindo que a longa espera para que se obtivesse por fim o Código tão almejado teria sido mais fruto do esmero em aperfeiçoar o novo corpo legislativo do que resultado de negligência dos contratados para a empreitada” (SCHUBSKY, 2010, p.46-50).

³³ O episódio histórico do código civil soviético de 1922 é exemplar para mostrar a relação entre código civil e economia política. Após o governo soviético perceber que o domínio absoluto do Estado sobre as propriedades e sobre a dinâmica econômica estava minando as suas perspectivas de sustentação, implementou a Nova Política Econômica, que visava dar algum espaço à propriedade privada, mas sempre

de que a civilização encontrava-se na senda trilhada pelas nações europeias,³⁴ quanto pela negação das ideias socialistas e anarquistas,³⁵ não se desviará do eixo jurídico que normatizava e viabilizava uma dinâmica industrial-capitalista. Essa inclinação já está explícita em sua obra, principalmente nos textos que antecipam o conteúdo do projeto do código.

Em *Direito das sucessões*, o que importa observar é que Bevilacqua parte em defesa do direito de herança, discordando de pensadores por ele admirados, como Comte, Montesquieu e J.S. Mill, e outros, que com suas variadas argumentações contra o direito hereditário acabavam preparando o terreno para a “propaganda dos socialistas de todos os matizes”. O argumento do autor encaminha-se no sentido de afirmar que tal direito, ao incentivar o indivíduo à “conquistar bens” para si e sua família, consistia em um meio para alcançar-se riqueza e bem estar sociais, de modo que devia-se evitar sua eliminação total – cabendo, no entanto, arbítrio para sua regulação.

É preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para o aumento da riqueza pública; um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem estar dos indivíduos (...).

Cumpra aos legisladores regularem a sucessão do modo mais consentâneo com os interesses combinados da sociedade, da família e dos indivíduos, mas nunca eliminá-la por completo, como se fosse um elemento perturbador da harmonia social (BEVILAQUA, 2000, pp. 53-54).

Já em *Direito das Obrigações*, a relação com a economia é mais extensa e profunda. Bevilacqua introduz o livro afirmando que era “oportuno sistematizar a teoria das obrigações, à luz das novas doutrinas de que se tem abeberado a ciência do direito”, sendo uma delas a economia política.³⁶ A primeira epígrafe do livro, uma analogia de Gabriel de Tarde, dá-nos uma ligeira noção da importância que essa “doutrina” vinha adquirindo para o direito: “a teoria das obrigações é para a jurisprudência o que a teoria do valor é para a economia política: problema central ao qual se retorna por todas as vias de discussão” (BEVILAQUA, 1896a, p. 1).³⁷ Fazendo a comparação de sua definição de obrigação com a de Savigny, Bevilacqua afirma que aquela do jurista alemão não indica

sob a preponderância do Estado, com a propriedade a serviço de “objetivos econômicos e sociais”. Para limitar devidamente e regular essa existência das “liberdades civis” o governo decidiu elaborar um código, um tanto deformado se comparado a seus similares (KANTOROVITCH, 1922).

³⁴ O que se percebe em sua obra é a admiração por países como Inglaterra, Alemanha, França, e também incipientemente os Estados Unidos, de tal modo que os considerava o ápice da civilização ocidental.

³⁵ Negação já explicitada em 1886 nos ensaios de *Estudos de direito e economia política*.

³⁶ Consta na “nota preliminar” do livro, sem numeração de página.

³⁷ O livro de Gabriel de Tarde que Bevilacqua utiliza é *Transformation du droit*.

claramente causas e características da “submissão” (obrigação) a que alude. Em sua definição, procurando corrigir essa falha, Bevilacqua torna claro o aspecto econômico de tal relação:

definição de *obrigação*: é a relação transitória de direito que nos constringe a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por acto nosso ou de alguém comnosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa acção ou omissão (BEVILAQUA, 1896a, p. 6).³⁸

Nessa passagem, o autor cita Rudolf von Jhering, mas a concepção de direito desse jurista alemão, o qual, segundo o próprio Bevilacqua, renovara a doutrina de Savigny, certamente exerceu influência sobre sua definição de obrigação – a “jurisprudência dos interesses” de Jhering dava ênfase ao interesse econômico dos indivíduos. Tal influência é mais perceptível no capítulo 1, “Theoria dos contratos”, da segunda parte do livro, “Causas geradoras das obrigações”, o qual Bevilacqua inicia com uma epígrafe de Jhering a respeito da atividade econômica: “o fluxo das trocas deixa-se definir como a pesquisa econômica que leva cada coisa (objeto, força de trabalho) ao lugar de sua determinação” (BEVILAQUA, 1896a, p. 165). Neste capítulo, Bevilacqua aborda o surgimento do individualismo e do contrato individualizado, e expõe como, na dinâmica econômica, esse tipo de contrato é o indispensável viabilizador da “grande lei econômica da divisão do trabalho”, único meio que proporciona a constatação prática da convergência dos interesses dos indivíduos. Partindo do pensamento clássico-smithiano de que a prosperidade econômica surge pela soma dos interesses egoístas, Bevilacqua introduzirá – baseado nas ideias de Jhering – o papel do direito na vida econômica como garantidor da ordem, o qual entra em cena quando os interesses já não mais convergem.³⁹

(...) os egoísmos que entraram em acordo, poderão passar á divergência, é mesmo natural que assim aconteça. Cada qual tentará extrahir, do outro, a maior somma de utilidades possível, em troca da menor quantidade de mercadorias, de dinheiro ou de serviço. Poderá mesmo cessar, para um dos lados, todo interesse para a execução do contracto, (...) em quanto que a outra parte, (...) que ainda não colheu os benefícios almejados, se não poderá resignar a que a convenção se dissolva. (...) A intervenção do direito se faz necessária nesse momento em que a falta de congruência actual dos interesses ameaça impedir a execução das obrigações contrahidas.

Em nome de um interesse mais alto, elle vem sustentar o contracto uma vez firmado; (...) E como as partes contractantes querem assegurar seus

³⁸ Bevilacqua não cita Jhering nessa discussão, mas é muito provável que a concepção de direito do jurista alemão que renovou a doutrina de Savigny teve influência sobre a definição de obrigação de Bevilacqua, pois em sua jurisprudência dos interesses dava importância ao interesse econômico.

³⁹ O livro de Rudolf von Jhering utilizado por Bevilacqua é *Der ZweckimRecht*.

desiderata (...) recorrem ao poder público, isto é, ao direito (BEVILAQUA, 1896a, pp. 168-169).

Torna-se claro que a teoria das obrigações de Bevilaqua era influenciada pelas ideias advindas da economia política, e essas estavam diretamente relacionadas ao progresso econômico. De maneira que Bevilaqua, citando o jurista italiano Giuseppe D'Aguanno, afirma que a prosperidade das nações refletia-se no desenvolvimento dos contratos porque “implica a existência e circulação de mercadorias e capitais”, e assim o desenvolvimento das obrigações seria “um verdadeiro índice da riqueza e da civilização” (BEVILAQUA, 1896a, p. 23).⁴⁰ As questões que surgem com o progresso econômico seriam primordialmente estudadas pela economia política e, através dela, teriam grande repercussão na área das regulamentações do direito.

a solução de certos problemas de economia política repercutem vibrantemente na doutrina das obrigações, creando fontes novas de vínculos obrigatórios, alargando as formas já existentes, restringindo-as, eliminando-as. Como exigir uma theoriade locação de serviços, sem attender-seá gravíssima questão do salário que preoccupa os economistas e agita as classes operárias, numerosas e dignas do amparo do direito no que tiverem de razoavel suas pretensões? Como construir ainda essa mesma thoeria sem attender ás condições de sexo e idade nos locadores de serviço, esperando o jurista que o economista lhe prepare o caminho que tem de trilhar? O livre cambio, o proteccionismo, a monetisação dos metaes, o curso forçado e tantas outras questões a que incumbe áscienciaeconomica dar uma solução, actuam vigorosa e directamente sobre a criação e o desenvolvimentos das obrigações, como igualmenteactua a theoria geral do valor.

(...) as resilições por lesão e as restituições aos incapazes se originaram de causas econômicas echoando nos domínios do direito;(...) a progressão do credito, do espírito de associação, da vida industrial, vão creando figuras novas de contractos e fontes novas de obrigações, como se poderão ver nos títulos ao portador, nos cheques e bilhetes de bancos, nessas varias modalidades de crédito circulante, nos contratos por telegrammas e telephonema, nas estipulações para terceiro, nos contractos de seguro terrestre e marítimo. Todas estas formas de actos humanos, antes de pedirem regulamentações jurídicas á doutrina das obrigações, receberam sua insufflação vital na forjas da economia política (BEVILAQUA, 1896a, p. 22).

Na continuação do raciocínio, Bevilaqua destaca uma questão que considerava fundamental e que, em sua visão, envolvia as áreas da economia política, direito público constitucional e administrativo: a “intervenção do Estado no disciplinar e regulamentar as obrigações individuais”. Ao propor a questão de se o Estado deveria restringir sua intervenção, sendo unicamente o guardião da constituição e do direito, ou se deveria “tomar a si a função de regulador supremo do trabalho, dirigindo indústrias, fazendo-se

⁴⁰ O livro de Giuseppe D'Aguanno que Bevilaqua utiliza é *La Genesi e L'evoluzione Del Diritto Civile*.

empresário, atirando-se ao jogo do câmbio”, Bevilacqua remete-nos ao seu quarto estudo, “O fim do Estado”, do livro *Estudos de direito e economia política*, e assevera que não tinha razões para modificar as ideias que ali havia exposto. Resumindo brevemente essas ideias, traz outro jurista italiano, Enrico Cimbali, a fim de exemplificar uma corrente intelectual que propunha a forte intervenção estatal na relação capital-trabalho,⁴¹ e de recomendar cautela frente a esse pensamento, dado que uma intervenção mais potente deveria ser praticada somente sob “condições especiais”.

Cimbali, entre outros, opina que ao Estado cumpre intervir para a garantia da hygiene, da moralidade, e da instrução dos operários; para regular o trabalho das mulheres e dos meninos nas offcinas e fabricas; para disciplinar a emigração e proteger os emigrantes, contra a fraude de ávidos especuladores; para moderar a concurrencia ilimitada do capital, impedindo-o de tornar-se um instrumento de oppressão do trabalho; para vedar as manufacturas insalubres; e para impedir os effeitos desastroso do monopólio em certas empresas de interesse geral, como as vias férreas, os correios, os telegraphos, a navegação. São votos generosos que, entretanto, devem ser recebidos *cum grano salis*. A função precípua do Estado é constatar e manter o direito, condição de vida para os indivíduos e para as nações. As condições especiaes de um povo ou de um momento de crise social autorisam-no, entretanto, a exceder-se dessas raias, mas sempre por exceção creada por inilludível necessidade (BEVILACQUA, 1896a, p. 24)

A relação capital-trabalho dentro do código seria regulada diretamente pela seção “locação de serviços”, aí estariam as disposições sobre a contratação de operários. Para abordar esse tipo de contrato, Bevilacqua procura fazer uma recapitulação histórica da relação social que o embasa, mostrando brevemente como ela existia na “sociedade rudimentar”, escravista, na sociedade servil e finalmente na sociedade de homens livres.

Em uma sociedade rudimentar o trabalho para outrem é humilhante (...) A obrigação de prestar serviços cabe particularmente aos escravos (...) [Porém] Esse regimen se foi lentamente transformando. O escravo se fez servo, colou-se á terra, (...) quebrou o ultimo tegumento em que se prendia a larva brilhante da liberdade (...). Surgiu o povo. (...) com a quebra dos moldes em que fora vasada a sociedade antiga, determinou-se um fraccionamneto de classes, (...) de onde resultaram as *corporações de officios*. (...) [Depois] Não havia mais a escravidão, nem a servidão do artífice. Mas ou este submettia-se ao circulo brônzeo das regulamentações da corporação de seu officio ou não poderia viver. Desenvolvendo-se as industrias, dentro desses enjaulamentos, foi preciso quebra-los. Turgot deu o primeiro passo nesse sentido, e a revolução franceza de 1789 completou o seu trabalho. Hoje associam-se os operários, mas impulsionados por outras idéas, dominados por outros sentimentos. Procuram, pelas *trade unions*, fazer-se fortes contra o capital; mas é a liberdade do trabalho um conquista

⁴¹ O livro de Cimbali utilizado por Bevilacqua é *La nuova fase del diritto civil em eir apporti economici e sociali conproposediri formadella legislazione civile vigente*, o qual teve sua tradução para o português prefaciada pelo próprio Bevilacqua.

incorporada ao patrimônio humano que ninguém, nem operários nem industriais, cogitam de eliminar. A aspiração dos artífices, em nossos dias, é ter uma quota mais justa na repartição das riquezas que elles concorrem para produzir; é terem de fornecer uma somma de esforço menos exgottante. Mais gozo e menos trabalho (BEVILAQUA, 1896^a, pp. 352-354).

Trata-se de uma exposição feita sob a luz de uma leitura oitocentista europeia sobre a própria história da Europa, que descuida da evolução histórica do trabalho nas realidades sociais dos países do continente americano, como o Brasil. Não estranhamente, no último parágrafo do excerto, Bevilaqua corrobora as ideias de seu estudo “O problema da miséria”, que também segue uma senda eurocentrista. Após esses dados históricos, por alguma razão, o autor não procede à análise das normas e da legislação comparada sobre a “locação de serviços em geral”, na qual se enquadrariam, dentre outros, empregados do comércio, profissionais liberais e operários, escrevendo apenas um breve parágrafo a respeito. Aplica esse tipo de análise a outros tipos de locação de serviços: serviço doméstico, empreitada, aprendizagem de ofício (BEVILAQUA, 1896a, pp. 369-376).

Em suas ideias sobre a evolução das sociedades, ainda que tenha se inclinado para a questão sociológica do trabalho, não escapou a certo racionalismo de matiz eurocentrista. Não obstante fosse razoavelmente moderado se comparado a outros pensadores da época, renegando certas teorias demasiadamente racialistas.⁴² Nesse sentido, ao analisar o livro *A luta das raças*, de Ludwig Gumplowicz, Bevilaqua contestará a ideia de que dentro da sociedade é (ou foi) a disputa entre as raças a dinâmica preponderante, trazendo à tona o conflito de classes como fator mais importante da realidade social.

A lucta, si subsiste hoje ainda entre os grupos ethnicos ou entre os grupos syngeneticos, é mais real e mais preponderante entre as classes sociaes, entre capitalistas, industriaes e grandes proprietários, por um lado, e trabalhadores de todo o genero, por outro; entre os commerciantes, que exploram as necessidades e a ingenuidade dos consumidores, e estes, que procuram, não raro, fugir ás obrigações contrahidas; entre governantes e governados, entre fracos e humildes de todas as classes e os prepotentes e poderosos de qualquer padrão (BEVILAQUA, 1899, pp. 287-288)

A visão de Bevilaqua sobre o conflito de classes e sobre quem é a parte mais fraca nesse embate – que surge em diferentes obras suas desde *Estudos de direito e economia política* – implicará a percepção de que era preciso garantir, dentro do código civil, alguns direitos aos operários. Na seção “locação de serviços”, tanto de seu manuscrito original

⁴² Das vezes em demonstra algum pensamento racionalista, expõe brevemente que considerava as contribuições do caráter dos indígenas e, principalmente, dos negros, de alguma maneira nocivas à constituição da nação.

quanto do projeto revisto pela comissão do Executivo e enviado ao Congresso,⁴³ constam artigos de defesa da classe operária, os quais, entretanto, serão retirados nos longos trâmites entre Câmara e Senado, e não serão promulgados no corpo do código em 1916.

Em uma época em que os mínimos direitos dos trabalhadores eram praticamente inexistentes, com exceção dos funcionários públicos, os artigos que Bevilaqua propunha em 1899, como higiene e segurança nas fábricas e oficinas, responsabilidade do empregador em caso de acidente, proibição de trabalho de menores de 12 anos em fábricas, limitação de tempo de trabalho para adolescentes, vinham ao encontro de algumas reivindicações dos pequenos partidos operários brasileiros que lançaram seus manifestos naquela década (DOS SANTOS, 2009, pp. 390-391).⁴⁴ O conjunto de artigos como foram encaminhados ao Congresso:

Art. 1397. O contracto serviço de menores só pode ser celebrado com a pessoa a cujo cargo estiverem ou que os representar.

Art. 1398. Si o menor de doze annos não tiver quem o represente ou tiver sido recolhido em tenra idade, não terá direito ao salario, mas deve ser alimentado e receber instrucção primaria á custa da pessoa a quem presta serviços.

Art. 1399. Depois dos doze annos, o menor tem direito a salario proporcional á sua idade, sexo e condição, segundo o costume do logar.

Art. 1400. Nas minas, fabricas e officinas não se admittirão operarios menores de doze annos.

Art. 1401. Os operarios de doze a dezeseis annos não serão obrigados a prestar serviço nas minas, fabricas e officinas por mais de seis horas diarias.

Art. 1402. O credor de serviços deve providenciar para que, por falta de hygiene ou de segurança nos logares da prestação do serviço, ou nos dormitorios, quando por elle fornecidos, não aconteça damno á saúde dos operarios, sob pena de responder pelo prejuizo causado. (DOU, 1900, p. 58)

Após ser aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado, o projeto de Bevilaqua suscitará uma grande celeuma, sendo o seu antagonista Rui Barbosa. Dos frutos dessa discussão que movimentou a intelectualidade nacional, nos interessa o livro *Em defeza do projecto do codigo civil brasileiro* (1906) e, nele, as observações de Bevilaqua quanto aos artigos citados, os quais já haviam sido suprimidos do corpo do código.

⁴³ BEVILAQUA, Clóvis. *Original do Projecto do Código Civil Brasileiro*. (manuscrito), Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/196>, acesso em 15/05/2017.

⁴⁴ Bevilaqua certamente não defendeu esse tipo de legislação por qualquer contato com os pequenos partidos operários brasileiros, tais ideias lhe chegavam através de sua leitura de obras de escritores europeus e norte-americanos. Havia ainda um outro artigo que consta no projeto original manuscrito de Bevilaqua, no qual se regulamentava que o trabalhador, se ficasse impedido de prestar o serviço, sem culpa sua, por causa de moléstia ou coisa análoga, não perderia o direito ao salário.

Locação de serviço. - Excluíram-se desta secção(arts. 1.219 a 1.238) artigo cuja falta importará sensível lacuna em nosso Código Civil.

Tracta-se do serviço de menores. Si o Código guardarsilencio estarão os tutores e quaesquer pessoas acuja g'uarda forem elles confiados, em regras que lhedirijam o proceder, o que sobremodo ha de pesar emdetrimento dos menores e difficultar a benefica intervençãodo juiz. Além do serviço do menores, tractam esses artigos suppressos de certas condições de hygiene que, aexemplo do códigoallemão, deve o brasileiro exigir emgarantia dos operarios.⁴⁵

Consignada na lei civil tal exigencia, importa um direito para o trabalhador, além de que a hygiene publicasómente nas capitaes e cidades mais populosas está organizada entre nós.

Peço, por isso, o restabelecimento dos arts. 1.397 a1.402 do Projecto revisto. (BEVILAQUA, 1906, p. 337)

As razões para supressão desses artigos provavelmente sejam as mesmas para a demora do Congresso em aprovar legislações trabalhistas em nível federal: uma convergência entre os interesses políticos na exploração do trabalho, de todos os tipos, e as disputas das elites regionais.⁴⁶ Ao longo das primeiras décadas do século XX, contudo, esse cenário irá se transformando, pois, a partir das demandas dos operários, foram paulatinamente sendo sancionadas leis que confirmavam seus direitos.

Já em meio a significativas mudanças na relevância social e na atuação dos coletivos de operários, ao publicar o código civil comentado em 1917, Bevilacqua mantém as mesmas posições quanto a defesa do trabalhador – nem as amplia, nem diminui – e acredita que o “systema” do código ficou prejudicado pela supressão dos artigos.⁴⁷ Nos primeiros comentários da seção “locação de serviços”, o autor enumera obras para compreender-se a legislação comparada, a base científica, e ainda o ponto de vista econômico da questão, entre essas últimas estão o seu próprio estudo “O problema da miséria” de 1886, os livros de Stuart Mill e Henry George cujo contato também data de tal estudo, e uma tradução francesa de um livro de Schmoller, *Economie Politique*. Nos comentários seguintes, expõe, entretanto, um problema para o qual as suas leituras em economia política não o haviam preparado, e que conturbava a sua concepção de direito e contrato (individualizado).

A locação de serviço dá origem a uma forma anormal de contracto, o *contractocolletivo*, concordado entre patrões e syndicatosprofissioanes, a fim de se fixarem os salários, as horas de trabalho e outras condições julgadas necessarias.

⁴⁵ Mais uma vez, europeia é trazida para estabelecer-se o caminho a seguir.

⁴⁶ Sobre as disputas entre elites regionais como fator importante para a demora da aprovação de leis trabalhistas, cf. (OLIVEIRA, 2015).

⁴⁷ O único ponto agora mais enfatizado por Bevilacqua diz respeito à responsabilização dos patrões pelos acidentes de trabalho, e dedica uma página a esclarecer que as normas do código se conformam de modo a, sim, defender o trabalhador, estipulando indenização e colocando o ônus da prova sobre os patrões.

Os juristas não estão de accôrdo sobre a natureza do contractocollectivo, que afinal, não é senão o contracto de trabalho ajustado entre uma pessôajurídica, o syndicato, e o locatário do serviço, o patrão. O syndicato estipula pelos operarios, ou, se há um syndicato de patrões, os dois syndicatoscontractam. A jurisprudência franceza, a ingleza, a belga e a norte-americana reconhecem esta forma de contracto (...) (BEVILAQUA, 1917, p. 400)

O entendimento da figura do cidadão, indivíduo capaz de direitos, como unidade última e principal do corpo social entrava em conflito com a ideia, cada vez mais forte, do coletivo como amálgama social capaz de direitos. E são as ideias e projetos entorno desses coletivos, reunidos no coletivo maior, o povo, que darão o tom da ascensão política tanto dos grandes sindicatos europeus e americanos quanto dos discursos fascista no correr do século XX. Clóvis Bevilacqua, ao acreditar no promissor poder dos sindicatos para amplificar a força do trabalhador ante o capital e a renda, e ao propor uma legislação que instituíra defesa dos operários, inovadora no Brasil de 1900, não poderia vislumbrar o advento de um mundo tão “coletivista” – uma característica que sempre identificava nas sociedades arcaicas. Em 1930, Bevilacqua publicará um artigo no qual critica o Estado fascista e o soviético, por justamente, apoiados na figura do coletivo, utilizarem indiscriminadamente a máquina do Estado e suprimirem liberdades individuais (BEVILAQUA, 1930).

Considerações Finais

Uma inovação jurídica muito importante para o Brasil do século XIX era o advento de seu código civil, um marco civilizatório, que estabeleceria a figura do indivíduo de direitos, do cidadão. Porém, devido às dificuldades de adaptação dos ideais europeus de codificação à realidade da sociedade escravista brasileira, passaram-se décadas sem que se promulgasse qualquer texto. Cerca de dez anos após a abolição da escravidão e a instauração da República, quando o último projeto de código veio a ser elaborado, já havia outra inovação a ser adaptada: a defesa do trabalhador. Os artigos que defenderiam o operariado acabaram suprimidas já nos primeiros trâmites pelo Congresso, e só houve espaço para legislação trabalhista referente ao operariado com o passar dos anos que trouxe o crescimento real da importância dos sindicatos.⁴⁸As propostas de

⁴⁸ Sob a perspectiva da doutrina de Jhering, pode-se dizer que a tentativa de Bevilacqua de dar direitos à massa proletária brasileira foi um gesto que, antecipando o futuro por meio da observação da economia

Bevilacqua nesse sentido se apoiavam fortemente em sua leitura de obras de economia política de quase duas décadas antes.

Em seus *Estudos de Direito e Economia Política*, Bevilacqua mobiliza autores como John Stuart Mill, Henry George, Wilhelm Rosche, Jhering, entre outros. Tratava-se de uma obra que mantinha coerência com as influências presentes entre os membros da escola de Recife, buscando inspiração entre os autores germânicos da filosofia do Direito e de História, tanto quanto se afastava do perfil dominante das obras de Economia Política do país. Bevilacqua era objeto de seu tempo, observando as transformações da economia mundial, da pobreza em economias industrializadas e dos desafios do capitalismo contemporâneo. E ao ser esse atento observador, buscava projetar a resolução dos desafios para uma economia saída da escravidão e atolada em estruturas patrimoniais.

Essas inovações jurídicas a que se propôs uma parcela da elite brasileira, como se percebe, vieram a reboque dos acontecimentos da vida europeia, e por isso mesmo – por serem um traslado de instituições jurídicas –, tendiam a encaixar-se de forma um tanto desencontrada com a dinâmica social e econômica do Brasil. O estabelecimento de um direito civil nacional no século XIX, assim como ocorreu com outras áreas do direito e da cultura em geral, deu-se significativamente pela observação dos problemas da sociedade brasileira através de um espelho conformado para refletir os problemas europeus. Um importante espelho utilizado por Bevilacqua foi a ciência da economia política.

Fontes

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. Salvador: Livraria Magalhães, 1896.

BEVILAQUA, Clóvis. *A Philosophia Positiva no Brazil*. In: *Esboços e fragmentos*. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1899.

BEVILAQUA, Clóvis. *Esboços e fragmentos*. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1899.

BEVILAQUA, Clóvis. *Estudos de Direito e Economia Política* [1886]. Rio de Janeiro: H Garnier, 1902.

BEVILAQUA, Clóvis. *Em defesa do projecto de Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

política dos países europeus, agiu em lugar desse ainda relativamente pequeno grupo de indivíduos que se encontrava, na virada do século, sem forças para adentrar a “luta pelo direito” ante seus oponentes – leia-se a aristocracia e pequenos industriais.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Comentado por Clovis Bevilacqua* (vol. 4). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917.

BEVILAQUA, Clóvis. Conceito de Estado. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 26, pp. 5-17, 1930.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Comentado por Clovis Bevilacqua* (vol.1 e 2) [1916]. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1959.

BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito de Recife*. Brasília: INL, 1977.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Campinas:Red Livros, 2000.

BEVILAQUA, Clóvis. *Original do Projecto do Código Civil Brasileiro*. (manuscrito), Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/196>,

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Manual de Economia Política*. Rio de Janeiro: Typographia cinco de março, 1873.

ALMEIDA NOGUEIRA, José Luís. *Curso didático de economia política: ou ciência do valor*. São Paulo: Gráfica São José, 1955.

BARROSO, Magdaleno Girão. Interpretação da vida e obra de Clovis Bevilacqua. *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, v.1, 2ª fase, 1946, p.221-239.

BEAUCLAIR, Geraldo. *Introdução ao estudo do pensamento econômico*. Rio de Janeiro: Ed. Americana, 1974.

BIELSCHOWSY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro* [1988]. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

CANTARINO, Nelson. Conjugando tradições: o pensamento econômico do bispo Azeredo Coutinho entre a herança Ibérica e as ideias ilustradas setecentistas (1791-1816). *Revista História Econômica & História de Empresas*. Vol.15, n.2, 2012.

CARDOSO, José Luís. Reflexões periféricas sobre a difusão internacional do pensamento econômico. *Nova economia*. 19 (2), 2009.

CARVALHO, Darcy. *A vida e as obras do Visconde de Cairu, 1756-1835*. São Paulo: Dissertação de Mestrado: FEAUSP, 1977.

CORRÊA, Fábio Rogerio Cassimiro. Rompendo com a economia política clássica no século XIX: a recepção das ideias de Henry Dunning MacLeod no Brasil. *XI Congresso Brasileiro de História Econômica 12ª Conferência Internacional de História Econômica*. Vitória: ABPHE, 2015.

COSENTINO, Daniel do Val. *Formação do pensamento econômico brasileiro no século XIX*. São Paulo: Tese de Doutorado - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2016.

- COSTA, Heribaldo da. Clóvis Beviláqua e o conceito do Estado. *Revista Direito Público e Ciência Política*. Vol VI (1), 1963.
- DOS SANTOS, Fagner. *A construção do Povo Brasileiro: a profundidade dos discursos dos movimentos operários da virada do século XX nos debates do Congresso Nacional acerca da elaboração do Código Civil (1901-1902)*. AEDOS, v. 2, n. 4. Nov. 2009.
- GORDLEY, James. Myths of the French Civil Code. *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 42, No. 3 (Summer, 1994), pp. 459-505.
- GREMAUD, Amaury. “Uma escola macleodista no Brasil: a economia política no Largo São Francisco ao longo do Império e da República Velha”. *III Encontro Nacional de Economia Política*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense - SEP, 1998. v. 1. p. 146-158.
- GREMAUD, Amaury. *Das controvérsias teóricas à política econômica: Pensamento Econômico e Economia Brasileira no Segundo Império e na Primeira República (1840-1930)*. São Paulo: Tese de Doutorado, FEA/USP, 1997.
- GREMAUD, Amaury. “Henry Dunning Macleod e a Economia Política no Brasil”. *XXVII Encontro Nacional de Economia*. Belém: ANPEC, 1999. v. 1. p. 573-589.
- GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.
- HODGSON, Geoffrey. *How economics forgot history*. The problem of historical specificity in Social Science. London: Routledge, 2001.
- HUGON, Paul. *A economia política no Brasil*. AZEVEDO, Fernando. As ciências no Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 1956.
- KANTOROVITCH, Jacob. Civil Code of Soviet Russia. *Yale LJ*, v. 32, p. 779, 1922.
- LOUREIRO, Lourenço Trigo. *Elementos de Economia Política*. Recife: Typ. Universal, 1854.
- MACLEOD, H.D. *Elementos de Economia Política*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1873.
- MARTINS-COSTA, Judith. O novo código civil brasileiro: em busca da “ética da situação”. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 1, n. 20, 2002.
- MEIRA, Silvio. *Clóvis Beviláqua: Sua vida. Sua obra*. Fortaleza: Ed. da Universidade Federal do Ceará, 1990.
- NOGUEIRA, J.L. de Almeida. *Curso didactico de Economia Política ou sciencia do valor* [1913]. São Paulo: Graphica São José, 1936.
- OLIVEIRA, Lucas Goulart. *Coerção e consenso: a questão social, o federalismo e o legislar sobre o trabalho na Primeira República (1891-1926)*. São Paulo, dissertação FFLCH-USP, 2015.
- PAIM, Antonio. *Introdução*. ORLANDO, Arthur. *Ensaio de crítica*. São Paulo: Edusp, 1975.
- PAULA, João Antonio. *Pensamento econômico e história do pensamento econômico do Brasil*. SAES, Alexandre, RIBEIRO, Maria Alice, SAES, Flávio. *Rumos da história econômica no Brasil: 25 anos da ABPHE*. São Paulo: Alameda, 2017.
- SAES, Flávio & SAES, Alexandre. *História econômica geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFATIAN, Saman. La rédaction du Code civil. *Napoleonica. La Revue* 2013/1 (Nº 16), p. 49-63.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica. *Âmbito Jurídico*, vol. XV, (96), 2012.

SCHUBSKY Cássio. *Clóvis Beviláqua: um senhor brasileiro*. São Paulo: Lettera.doc, 2010.

SCHUMPETER, Joseph. *História da análise econômica* [1954]. Rio de Janeiro: Aliança para o Progresso, 1964.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. São Paulo: Ed. 34, 2000.

SOUSA, Francisco Martins de. *Prefácio*. ROMERO, Sílvio. O Brasil social e outros estudos sociológicos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

VIEIRA, Dorival Teixeira. *A história da ciência econômica no Brasil*. FERRI, Mario Guimarães & MOTOYAMA, Shozo. História das ciências no Brasil. São Paulo: Edusp, 1981.